


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO PAULO**
**FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ**
**2ª VARA CÍVEL**
**AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES,148/150, São Paulo - SP - CEP 05582-000**
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**
**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1015633-65.2022.8.26.0001**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Simony Benelli Galasso**  
 Requerido: **Eduardo Ferreira de Almeida Camargo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FERNANDO DE LIMA LUIZ**

Vistos.

1 O relatório

Trata-se de ação de reparação de danos morais ajuizada por Simony Benelli Galasso contra Eduardo Ferreira de Almeida Camargo, na qual a parte autora alegou, em resumo (fls. 1-17), que: **[a]** em 21-2-2020 a autora apresentava o programa "Bastidores do Carnaval" na RedeTV; **[b]** o réu apareceu no local da transmissão e pediu para entrar "ao vivo" com os apresentadores, o que foi permitido; **[c]** reiniciada a transmissão, o réu agiu de maneira abusiva e excessiva; **[d]** elogiou a vestimenta da parte autora e passou a realizar contato físico de maneira exacerbada; **[e]** o coapresentador, Nelson Rubens, fez uma brincadeira sobre o réu ter intenção de ir ao "Balão Mágico" com a demandante (programa que a autora apresentou); **[f]** o demandado transformou a situação em algo de conotação sexual, indicando que preferia ir à "Banheira do Gugu"; **[g]** a demandante, então, se manifestou contrariamente; **[h]** em seguida, o réu agarrou a autora, de modo forte, como se fosse dar um selinho nela, a qual novamente se colocou contrária e pediu ao coapresentador que retirasse o réu de perto dela; **[i]** após este fato, o postulado começou a apalpar o corpo da autora, desde a região pélvica até o peito, ensejando reação da autora para que ele parasse e o chamando de abusado; **[j]** a situação deixou as pessoas desconfortáveis, porém o réu não parou, dizendo que gostaria de fazer um filho, de procriar com a autora; **[k]** aceitou dar um selinho no demandado, sendo que, nesta oportunidade, foi novamente agarrada pelo réu, que passou a simular um ato sexual; **[l]** a autora repudiou os atos, de maneira profissional e educada, sem prejudicar o andamento do programa, sendo que o demandado continuou com seus atos, por saber que não poderia haver ação contundente pelo contexto dos fatos; **[m]** o réu já teve problema semelhante com a apresentadora Maísa, dando conta de que "abusa da educação e do profissionalismo de mulheres quando está ao vivo em transmissão televisiva" (fl. 5); **[n]** a autora foi motivo de chacota nacional em razão do ocorrido, sendo julgada por pessoas (com diversos comentários agressivo), que indicavam que esta, ao não ter reagido de maneira contundente, aceitou o constrangimento sofrido; **[o]** todavia, a demandante acabava de ter sido contratada pela


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO PAULO**
**FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ**
**2ª VARA CÍVEL**
**AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES, 148/150, São Paulo - SP - CEP 05582-000**
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

RedeTV, e qualquer ação diversa afetaria o andamento do programa, gerando constrangimento aos demais apresentadores e problemas com os patrocinadores; **[p]** em razão da situação, o réu foi proibido por sua rede televisiva (SBT) de aparecer em programas de outras emissoras e de se manifestar sobre o ocorrido, devendo, se o caso, primeiramente consultar aquela, havendo pedido de colegas do demandado para que fosse afastado; **[q]** há boletim de ocorrência em andamento, ainda não concluído, que averigua a situação ocorrida; e **[r]** a situação ensejou abalo moral, que deve ser indenizado em montante condizente.

Atribuiu valor à causa, postulou a produção de provas e a procedência dos pleitos exordiais.

Juntou documentos (fls. 18-24).

Emenda à inicial às fls. 28-31, com os documentos de fls. 32-176.

Em despacho inicial (fls. 180-181), foi determinada a citação da parte ré.

Citada, a parte demandada apresentou contestação (fls. 187-232), oportunidade em que salientou que: **[a]** há inépcia da inicial, porquanto a parte autora faz narrativa sobre fatos praticados por terceiros, na internet, e imputa a responsabilidade ao demandado; **[b]** somente entrou no tema do pijama por ter sido questionado pelos apresentadores, sendo que ao mostrar que não vestia outra roupa dirigiu a fala e o olhar ao apresentador Nelson Rubens; **[c]** foi a autora quem demonstrou interesse na temática, sendo que o réu apenas fez propaganda de sua marca de pijama e de maneira jocosa; **[d]** pelo início da entrevista é possível ver que o réu deixa a autora de lado, se dirigindo mais ao apresentador Nelson Rubens, seu ídolo, ficando quase de costas para a demandante, que tenta contornar a situação envolvendo-o com o braço esquerdo; **[e]** em seguida, puxa assunto referente ao relógio do apresentador e o abraça com um dos braços, puxando-o em sua direção, fazendo com que o demandado olhe para ela; **[f]** em seguida, o demandado elogia o vestido da apresentadora, por sua cor, brilho e franjas, o que é dito por ela em uma entrevista que concedeu posteriormente, reconhecendo a ausência de malícia; **[g]** o apresentador Nelson Rubens, então, puxa o assunto referente à demandante estar solteira, sendo nítida a intenção de gerar assunto e polêmicas para a entrevista, criando pequenos ganchos para chamar a atenção do telespectador; **[h]** em um primeiro momento, o réu foge do assunto sexual, sendo interpelado pela autora que inicia diálogo com teor sexual e vexatório, sendo respondida também em tom de brincadeira; **[i]** em seguida o réu entra no assunto referente ao "funk do tá ok", em referência a Nelson Rubens, novamente se voltando para ele, estando todos descontraídos, e, ademais, era este quem determinava os rumos da entrevista; **[j]** pelos fatos narrados na inicial, o que se vê é a


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO PAULO**
**FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ**
**2ª VARA CÍVEL**
**AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES, 148/150, São Paulo - SP - CEP 05582-000**
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

intenção de distorcer o ocorrido, com o intuito de obter proveito econômico da causa, notadamente porque ignora os fatos como realmente ocorridos, tal qual a situação de perguntar ao réu se ele "abaixaria para pegar o sabonete", comentário com teor sexual e até homofóbico; **[k]** em seguida, a autora diz que o réu "já deu selinho em todo mundo", estando em uma situação amistosa, própria de um show televisivo, ele com a mão na cintura dela, e ela com a mão no ombro dele e inclinada para sua direção; **[l]** "aos 2:34, Dudu começou a segurar delicadamente uma franja pendurada no vestido da apresentadora Simony, ressaltando ao público o tecido e a beleza do vestido" (fl. 196), tudo em clima descontraído e amigável, sem a situação dramática sustentada na inicial; **[m]** em seguida a autora passa a mão sobre a mão do réu, e, entretanto, deixa de retirá-la, dando conta de que não há real incômodo, mesmo porque é nítido, pela ação do réu, que não há qualquer maldade; **[n]** ademais, o que chama a atenção do demandado é o vestido da autora, e não seu corpo, tocando apenas o tecido segunda pele, até então não notado, havendo permissão da demandante; **[o]** "na sequência, Dudu passou a olhar para a câmera e, com a perda da visão direta, acabou esbarrando a mão na pele da apresentadora Simony. Foram apenas os dedos médio e anelar da mão esquerda de Dudu que tiveram contato, por menos de 1 (um) segundo, com a pele de Simony" (fl. 199), e, tão logo percebida a situação acidental, retirou a mão imediatamente, sem ter "apalpado" a autora, como dito na inicial; **[p]** ao mencionar que gostaria de ter um filho com ela, foi em situação de brincadeira, iniciada por Nelson Rubens ao dizer "fale uma frase bonita para a Simony", e porque a produção iniciou música infantil (em razão da diferença de idade entre os ora litigantes), inclusive havendo piada, pelo réu, acerca da estatura de ambos (pois diz que são "do mesmo tamanho", embora ele seja menor e com biotipo de baixa densidade muscular); **[q]** "ambas as partes estão conversando de forma humorística, soltando falas toscas, porém engraçadas, que possuem o único intuito de fazer 'render o bloco', como é conhecido o jargão televisivo" (fl. 202), sendo que, logo após, a autora abraça o réu de maneira amigável; **[r]** no que toca ao selinho, não foi solicitado pelo réu, mas sim instigado por Nelson Rubens, o que foi feito em razão de comentário da própria autora no início da entrevista (ao qual não havia sido dada continuidade, porém retornou, certamente em razão da direção do programa, porquanto ambos estavam com "ponto" no ouvido); **[s]** "é extremamente incongruente, ilógico, alguém que foi assediada dar um 'selinho' no assediador. No caso em tela, é nítida a ausência de malícia por parte do requerido" (fl. 203), tanto que houve concordância da autora, e o pescoço dela foi segurado para caracterizar beijo artístico e porque o réu é nitidamente mais baixo; **[t]** logo após o selinho ambos gargalham e a entrevista continua por mais um minuto, sendo pertinente destacar que o ato é uma referência a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES, 148/150, São Paulo - SP - CEP 05582-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Hebe Camargo, que teve seu programa transmitido na RedeTV de 2011 a 2012, e o ato do réu foi similar ao que ela fazia na televisão; [u] nos autos do inquérito policial, uma testemunha ouvida indicou que em nenhum momento notou desconforto da autora e que, após saírem do ar, ela deu um abraço caloroso no réu, sendo que foi postado um vídeo no Instagram de ambos se abraçando e se despedindo, "o que demonstra que não houve nada que tivesse abalado o clima fraternal entre ambos os colegas de profissão" (fl. 208); [v] corroborando ainda mais a inexistência de abalo ou repulsa, a demandante marcou o réu em um *storie* no Instagram posteriormente aos fatos; [w] a situação foi confirmada por Nelson Rubens em declarações feitas a portais de notícias, ainda mencionando o fato em uma outra oportunidade em que apresentava seu programa; [x] em mais de uma oportunidade a demandante faz comentários sobre a sexualidade do demandado, inclusive de maneira debochada e rindo da situação que ensejou o ajuizamento da ação; [y] em entrevista dada a podcast a autora diz que saiu do programa de televisão porque a outra apresentadora não a deixava falar, e diz que sairia dali também se estivesse incomodada, porém, na inicial, diz que foi assediada e atacada, porém não se manifestou por conta de sua educação e profissionalismo; e [z] não há se falar em danos morais na hipótese, devendo prevalecer a liberdade expressão, notadamente porque o programa era carnavalesco (com prevalência de brincadeiras e do humor), porque o vídeo mostra que a situação foi diferente da narrada na inicial e porque o comportamento da autora foi contraditório ao de alguém que se sentiu realmente ofendido (*venire contra factum proprium*), os quais, se fixados, devem ser proporcionais e razoáveis.

Por fim, requereu a produção de provas e a improcedência do formulado na peça vestibular.

Manifestação sobre a contestação às fls. 238-253.

Intimadas sobre provas, as partes se manifestaram.

Em decisão de fls. 270-271 foi decidido que a preliminar se confunde com o mérito, sendo com ele analisada, e que seria necessária a realização de audiência de instrução.

Apresentados embargos de declaração, estes foram acolhidos, com determinação de retorno à conclusão para sentença após a preclusão do decidido (fl. 288).

As partes se manifestaram após o transcurso do prazo, a fim de que fosse feita a conclusão (fls. 291 e 292).

Em seguida, vieram conclusos.

2 A fundamentação

Uma vez que não há necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES,148/150, São Paulo -  
SP - CEP 05582-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

CPC), notadamente pelo contido na decisão de fl. 288 (não recorrida), julgo antecipadamente o pedido.

2.1 A preliminar

2.1.1 A inépcia da inicial

Nos termos do art. 320 do CPC, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". Ademais, o art. 330, § 1º, do CPC, prevê que se considera inepta a inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir (inciso I), o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico (inciso II), da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (inciso III) e contiver pedidos incompatíveis entre si (inciso IV).

Na hipótese vertente, aduz a parte ré que há inépcia da inicial, porquanto são narrados fatos praticados por terceiros e postulada indenização contra o demandado. Ocorre que, contrariamente ao aduzido, os fatos praticados por terceiros são listados apenas como consequências das ações do demandado, sendo que estas funcionam como causa de pedir para o que foi postulado.

Assim, de rigor a rejeição da preliminar aventada.

2.2 O mérito

2.2.1 A liberdade de expressão

A Constituição da República Federativa do Brasil garante o direito de livre expressão à atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura de natureza política, ideológica e artística ou de licença (arts. 5º, inc. IX, e 220, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil), bem como assegura que não haverá restrição à manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação, sob qualquer forma, processo ou veículo (art. 220, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Pode o direito à liberdade de pensamento e de expressão ser resumido na liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias, sem obstáculos para tanto. Portanto, trata-se de um direito fundamental de primeira geração, oponível contra o Estado, o qual não tem autorização para imiscuir-se na esfera subjetiva do cidadão para tutelar e dirigir suas ideias e posicionamentos diante do mundo.

Assegurado está a todos, então, o direito de divulgar suas opiniões por qualquer meio – seja por jornais impressos, livros, rádio, internet, televisão etc. Mais. Correspondentemente ao direito à liberdade de pensamento e sua divulgação, encontra-se o direito do indivíduo informar-



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES, 148/150, São Paulo - SP - CEP 05582-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

se sem impedimentos e de ser informado de modo integral e adequado.

Repisa-se. A livre manifestação do pensamento e da expressão da atividade artística, intelectual ou de comunicação, bem como o amplo acesso à informação, são opções políticas insertas na Constituição da República de 1988. O constituinte buscou proteger a liberdade de pensamento de qualquer ingerência, salvo quando outras disposições da própria Constituição sejam atingidas.

Assegura-se, ainda, também em nível de direito fundamental, serem invioláveis a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem das pessoas, garantindo-se o direito à indenização por danos materiais ou morais decorrentes de sua violação (art. 5º, inc. X, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Nesse cotejo, verifica-se aparente confronto entre tais garantias, de modo a demandar conciliação. Trata-se de árdua tarefa atribuída ao intérprete encontrar o necessário ponto de equilíbrio entre preceitos normativos aparentemente em conflito, vez que dita o princípio da unidade constitucional não poder a Constituição conter conflito consigo mesma, sendo um todo unitário, do que se pode concluir, de antemão, não ser possível examinar as disposições constitucionais de forma isolada e absoluta, destoantes do conjunto, impondo-se um exame contextualizado.

Estabelecidas tais premissas, passa-se à apreciação dos requisitos necessários para configuração da responsabilidade civil.

2.2.2 A responsabilidade civil e o dever de indenizar

O art. 186 do Código Civil dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. O art. 927, de seu turno, estabelece que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Da conjugação de tais dispositivos extrai-se a base para a fixação da responsabilidade civil subjetiva (tradicionalmente apontada como a regra no ordenamento jurídico brasileiro, a despeito da maioria dos casos práticos versarem sobre responsabilidade objetiva).

Com efeito, há se reconhecer a responsabilidade civil quando presentes os elementos: **[a]** da ação ou omissão voluntária; **[b]** da negligência, imprudência ou imperícia (culpa); **[c]** dos danos sofridos pela vítima; e **[d]** do nexo de causalidade entre estes e aquela.

Posto isso, incumbe, agora, avaliar como o constante nos dois tópicos anteriores se relaciona com o caso ora posto à apreciação do Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES,148/150, São Paulo - SP - CEP 05582-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

2.2.3 O caso em tela

Na hipótese vertente, a parte autora postula indenização por danos morais em razão da atitude do réu que, ao ser entrevistado em programa televisivo que passava "ao vivo", teria feito investidas em relação à demandante, inclusive no que toca ao seu corpo, agindo de forma a violar sua honra e reputação, em um contexto que não poderia reagir para além de maneira educada e cordial, pois em seu ambiente de trabalho.

O réu, por sua vez, sustenta, em síntese, que a situação se deu inteiramente em tom de brincadeira e de maneira jocosa, que em nenhum momento teve a intenção de agir de forma maliciosa durante o ocorrido, e que, a par disso, a demandante não teria ficado, efetivamente, ofendida, notadamente porque suas atitudes durante o programa e posteriores a ele confirmam tal situação.

Não obstante, contrariamente ao aduzido pelo demandado, o vídeo da situação ocorrida permite verificar a atitude violadora praticada por este. De início, acerca do comportamento de exhibir seu corpo abrindo a vestimenta que estava para demonstrar que nada havia sob dela, foi indicada pela parte autora para apontar sobre como teria se dado a situação, não havendo pedido efetivamente dela decorrente, sendo desnecessário, portanto, tecer considerações a respeito.

No que toca à vestimenta da demandante, de fato, as palavras do réu iniciam como elogio a esta, o que, em tese, não traria qualquer responsabilidade civil. A situação, entretanto, se torna problemática a partir do retorno posteriormente ocorrido e pela continuidade que é dada pelo demandado. Com efeito, muito tempo depois de ter elogiado a vestimenta da parte demandante, retorna a dela falar (enquanto a abraçava indevidamente, o que será exposto abaixo) e passa a tocar a vestimenta em diversos locais, isso enquanto o coapresentador falava que a demandante estava solteira.

É nesse ponto que ocorre o fato mais grave e violador por parte do demandado. Isso porque para além de tocar a vestimenta em diversos locais (o que, diga-se de passagem, era desnecessário, eis que seguia um padrão e o toque inicial seria suficiente para visualizar o vestido, se essa fosse a intenção), chega ao ponto de tocar a pele da autora e na região dos seios, violando, assim, sua intimidade física.

A defesa aduz que a situação teria se dado de maneira involuntária, notadamente porque ocorreu de maneira rápida e sem que o réu estivesse olhando para a autora no exato momento do toque. Ocorre que a situação foi por ele voluntariamente provocada, na medida em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES,148/150, São Paulo - SP - CEP 05582-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

que a fez justamente após tocar a "segunda pele" que estava vestida pela parte demandante. Ou seja, após perceber esse pedaço de tecido, decidiu, por ato voluntário, tocar em um ponto em que ele não cobria, e justamente na região dos seios. Cabe destacar que, aqui, a autora pede para que ele retire a mão e o chama de abusado.

Voltando no tempo cronológico do vídeo, é possível verificar que, efetivamente, o primeiro toque é feito pela demandante, ao tocar no ombro do réu. Porém, este, em resposta, decide por abraçá-la, tocando na cintura (o que, por si só, já é indevido, eis que um toque no ombro não corresponde a um toque na cintura). Posteriormente, ao ser falado no assunto de a autora estar solteira, este coloca as duas mãos em sua cintura e a puxa para perto de seu corpo, respondendo a autora "não aperte muito que não sou acostumada".

Acerca das perguntas feitas e dos comentários realizados pela parte demandante durante a entrevista, estes decorrem da sua própria atividade de apresentadora. Isso, entretanto, não poderia ter sido entendido como uma autorização, ao réu, para que agisse em comportamento não condizente com prévia autorização da demandante, a despeito do que tenha interpretado ter ocorrido naquele momento. É dizer, ao responder às brincadeiras feitas pela autora, poderia o réu utilizar das palavras e o fazer também em tom jocoso. Todavia, o que não era dado ao postulado era entender como uma autorização para reiterados toques indevidos no corpo da demandante.

Veja-se que nem mesmo durante a fala de "fazer um filho" com a autora o réu observa limites. Isso porque não aduz querer "ter um filho", mas sim, "fazer um filho", o que, inclusive, é reiterado quando fala em "procriar", principalmente quando, diante da resposta negativa da autora, fala em "dar uma ficada".

Cabe destacar que, como dito pelo réu, posteriormente a tudo isso, a parte autora dá um "selinho" nele. Isso, entretanto, é feito após uma instigação do coapresentador, Nelson Rubens. A reação negativa, nesse ponto, de fato, não veio. Porém, a negação não seria à atitude do réu em si, mas sim à do colega, que atua há mais tempo na rede televisiva e que, sabidamente, possui maior influência. Assim, torna-se possível se entender a razão de não ter havido qualquer recusa no selinho em si.

A par disso, embora, quanto ao "dar o selinho" não tenha havido recusa, a autora novamente se comporta contrariamente ao que é feito pelo réu durante a execução do ato, notadamente porque este procura estender o contato dos lábios para além do simples toque, segurando o pescoço da demandante enquanto esta tenta se retirar (ainda que a situação tenha durado pouco tempo).





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES,148/150, São Paulo -  
SP - CEP 05582-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

E, em seguida, nova situação grave ocorre, na medida em que o réu não só abraçou a demandante, como passou a praticar movimentos que simulam o ato sexual. Isso, contrariamente ao aduzido pela defesa, não pode ser entendido como uma mera brincadeira, algo jocoso, para distração naquela entrevista.

É pertinente destacar, a propósito, que o réu não faz qualquer brincadeira que possa ser minimamente considerada imprópria com o coapresentador homem, dando conta de que o gênero da autora é fator relevante para que as condutas do demandado fossem praticadas. A propósito, consta no preâmbulo da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher-CEDAW, ratificada pelo Brasil em 1984, que: "[...] a discriminação contra mulheres continua a existir e ela viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito pela dignidade humana".

Nesse esteio, importante assinalar que a dignidade pretendida por tal documento não se restringe apenas à proteção física do corpo da mulher, ou, ainda, garantia de sua inserção nos meios políticos e laborativos, mas também se preocupa em abolir os atos discriminatórios cotidianos que se encontram pulverizados e equivocadamente normalizados no comportamento do todo social, como o ocorrido na presente situação, em que o réu interpreta o ocorrido e entende que, a partir disso, pode agir em relação à autora, que, mais de uma vez, disse frases negativas como "não", "ele é abusado", "comigo não", "não aperte muito que não sou acostumada", entre outras, sem que nenhuma tenha surtido efeito ao demandado.

Ao abordar a temática, Grazielly Alessandra Baggenstoss, citando Jane Soares de Almeida, enfatiza que "[...] essa normatização de condutas transborda a fala e se concretiza em 'ações concretas e atitudes discriminatórias difíceis de serem detectadas, porque são encobertas de poder inerentes à orientação e protagonismo sexual, nos quais as mulheres representam a parcela sobre a qual se exerce a dominação sexual'" (*A resistência das mulheres atuantes no meio jurídico*. In: *Direito das Mulheres*. Coord: BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017, p. 5).

Nesse contexto é que deve ser reconhecida a responsabilidade civil do demandado, na medida em que houve a prática do ato (diversas investidas em relação à autora e ao seu corpo), o dano (advindo da violação à honra objetiva e subjetiva da demandante, pelo contexto dos fatos), o nexo de causalidade (que é evidente entre um e outro), e a culpa (em sentido *latu*, já que a conduta adveio de ato doloso do demandado, independentemente da conotação que acredita que poderia ser dado ao que praticou).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES, 148/150, São Paulo - SP - CEP 05582-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Cabe destacar, a propósito, em relação às demais alegações do réu, que é indiferente a quem dava maior atenção na entrevista (o que, inclusive, é questionável), porque isso não altera o acima indicado. Eventuais comentários que possam ter sido feitos pela autora em relação à sexualidade do réu, se o caso, ensejam responsabilidade desta, que deverá ser buscada pelo réu, se entender cabível, porém não o eximem da responsabilidade pelos atos que praticou, notadamente porque não figuram como excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. Os incômodos são reiteradamente falados pela parte demandante, ainda que de maneira sutil, não se exigindo que o faça de maneira diferente, porque estava em ambiente de trabalho, transmitido em rede nacional; a par disso, o fato de ter dito, em outra entrevista, que se se sentir incomodada abandona o local, não afasta o incômodo sofrido nos fatos, principalmente porque essa espécie de reação pode ser, inclusive, um ato psicológico em defesa própria desencadeado pelo ocorrido (veja-se que o abandono do programa se deu posteriormente ao que ocorreu com o ora réu). O mesmo vale para as reações que possa ter tido posteriormente (no que toca a abraçar o réu ou mesmo a tentar lidar com a situação fazendo comentários de humor em redes sociais), pois a psique humana reage a situações ofensivas de maneira distinta, não havendo como se exigir um único comportamento de toda e qualquer vítima. O que terceiros notaram e comentaram a respeito do ocorrido não tem o condão de afastar a responsabilidade civil, eis que somente a autora tem noção de como efetivamente se sentiu naquele momento, porque, como já dito, estava em rede nacional e sua reação seria transmitida ao país inteiro. Por fim, a liberdade de expressão, no caso, cede diante do direito à honra da parte demandante, que, igualmente, é direito fundamental e, no caso, foi violado, pelas extensas razões acima expostas.

2.2.4 Os danos morais

A CF estabelece como direito fundamental, no art. 5º, "o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem" (inciso V) e a inviolabilidade da "intimidade, [d]a vida privada, [d]a honra e [d]a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Ademais, conforme já aduzido anteriormente, o CC prevê que o dano causado, ainda que exclusivamente moral, é passível de indenização (arts. 186 e 927 do CC).

O dano moral corresponde a uma violação a direitos da personalidade da pessoa, que sofre uma situação a qual extrapola meros aborrecimentos, causando dor, angústia, sofrimento, e outros sentimentos negativos. As situações que podem gerá-los são várias, cabendo uma análise casuística nos julgamentos sobre a matéria.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES,148/150, São Paulo - SP - CEP 05582-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

No caso em tela, a parte demandante sofreu abalo moral, em virtude das circunstâncias da situação. Com efeito, conforme constou no tópico anterior, teve seu corpo insistentemente tocado, sem sua autorização, por ação do demandado. Ademais, as circunstâncias do caso (inclusive no que toca às defesas do réu), foram acima indicadas, ao que se remete, para evitar tautologia.

Noutro vértice, acerca do valor da indenização, saliento que não há parâmetros fixos para seu arbitramento. De outro turno, nesse caso não se fala, propriamente, em indenização, mas sim em compensação, pois indenizar (tornar indene, retirar o dano) não é possível em se tratando de danos morais.

A jurisprudência, para fins de arbitramento do *quantum*, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: **[a]** o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e **[b]** o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

Aqui, parênteses para salientar que, apesar da ampla utilização de tais critérios, a doutrina costuma criticar parte deles, porque: **[a]** há certa discriminação em se considerar o padrão monetário da vítima para fixar a compensação; **[b]** o pilar punitivo foge à tradição da responsabilidade civil, que tem por objetivo a reparação/compensação de danos, e não a punição de agentes; e **[c]** há a consideração da culpa no pilar punitivo em se tratando de responsabilidade objetiva. Não obstante, assentado tais parâmetros em nível nacional pela jurisprudência, devem eles ser considerados.

Dessa forma, fixo a indenização em R\$ 30.000,00. Sobre os valores devem incidir: **[a]** juros de mora, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula n. 54 do STJ) – no caso em tela a data da entrevista – e no patamar de 1% (um por cento) ao mês (arts. 406 do CC e 161, § 1º, do CTN); e **[b]** correção monetária, a contar da fixação (no caso, esta sentença), nos termos da Súmula n. 362 do STJ, pela tabela prática do TJSP.

### 3 Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pleitos exordiais, a fim de condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, em favor da parte autora, fixados em R\$ 30.000,00, com juros de mora, de 1% ao dano e do evento danoso, e correção monetária, pela tabela prática do TJSP e a partir da fixação.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados estes em 15% do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ**

**2ª VARA CÍVEL**

**AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES,148/150, São Paulo -  
SP - CEP 05582-000**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de maio de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**